



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026**  
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
**§ 10.** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo



\* CD 269008687200 \*  
ExEdit

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

**Deputado Tião Medeiros**  
**(PP - PR)**  
**deputado federal**

